

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 189/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 415/2016, que "Altera o artigo 1º, o inciso I do artigo 4º, o Parágrafo único do artigo 6º e o *caput* e Parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 3.447, de 15 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia - ConCidades/RO." e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 415/2016

Altera o artigo 1°, o inciso I do artigo 4°, o parágrafo único do artigo 6° e o *caput* e parágrafo único do artigo 12, da Lei n° 3.447, de 15 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia - ConCidades/RO." e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. O artigo 1°, o inciso I do artigo 4°, o Parágrafo único do artigo 6° e o *caput* e Parágrafo único do artigo 12, da Lei n° 3.447, de 15 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia - ConCidades/RO e dá outras providências.", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual das Cidades de Rondônia - ConCidades/RO, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Órgão colegiado de natureza permanente, de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

	Art. 4°
	I - o Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, que o presi-
	Art. 6°.

Parágrafo único. Serão garantidas as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação aos Conselheiros e Conselheiras quando convocados pelo Presidente do Con-

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216 2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Cidades/RO e de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 12. Caberá à SEAS prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/RO, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A SEAS designará o Secretário Executiva do ConCidades/RO."

Art. 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 97, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera o artigo 1º, o inciso I do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 6º e o *caput* e parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 3.447, de 15 de setembro de 2014, que 'Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia - ConCidades/RO.' e dá outras providências.".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo vincular o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia - ConCidades/RO à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Incialmente, cabe esclarecer que o ConCidades/RO está vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que atua de maneira suplementar no tocante à execução de políticas públicas.

Entretanto, a SEAS tem como uma de suas competências promover em parceria com os diversos Órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, a humanização das áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado, por meio do planejamento e da execução de programas de infraestrutura física e social e de acesso à melhoria das condições da qualidade de vida e habitabilidade.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei possibilitará à SEAS executar suas competências, entre elas o apoio logístico e operacional, possibilitando que o ConCidades/RO exerça sua função social.

Importante destacar, também, que a hodierna propositura não gera onerosidade ao Poder Executivo Estadual visto que não cria cargo, mas somente altera sua vinculação à SEAS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚÇÍO AIRES MOURA

Governador

PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA Em 6 106 1 26 às: 42 h 50



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA **GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Altera o artigo 1º, o inciso I do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 6º e o caput e parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 3.447, de 15 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia -ConCidades/RO." e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º, o inciso I do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 6º e o caput e parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 3.447, de 15 de setembro de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual das Cidades do Estado de Rondônia - ConCidades/RO e dá outras providências.", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual das Cidades de Rondônia - ConCidades/RO, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Órgão colegiado

de natureza permanente, de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.
Consenio Nacional das Cidades.
Art. 4°
I - o Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, que o presidirá;
Art. 6°.
Parágrafo único. Serão garantidas as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação aos Conselheiros e Conselheiras quando convocados pelo Presidente do ConCidades/RO e de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.
Art. 12. Caberá à SEAS prover o apoio administrativo, técnico e financeiro e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidades/RO, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva.

e na Lei Orçamentária.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A SEAS designará o Secretário Executiva do ConCidades/RO."

Art. 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações orçamentárias no Plano Plurianual